SESMA Fl nº 558 Rubrica

PARECER Nº 2091/2014 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1350638/2014.
INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – CONSUMO E PERMANENTE.
ANÁLISE: MINUTA DO CONTRATO A SER CELEBRADO COM A EMPRESA A.P. GONÇALVES COMERCIAL LTDA.

Senhor Secretário,

A análise em questão se refere à Minuta do Termo do Contrato a ser celebrado com a **EMPRESA A.P. GONÇALVES COMERCIAL LTDA** para a Prestação de Serviços de fornecimento de **MATERIAL DE INFORMÁTICA – CONSUMO E PERMANENTE** para os setores desta SESMA.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra.

A minuta do Termo do Contrato sob análise decorre da necessidade de Contratação dos Serviços de fornecimento de **Material de Informática – Consumo e Permanente** para os setores desta SESMA e da Ata de Registro de Preços nº 26/2014 – SESMA/PMB – Pregão nº 162/2013.

Importante destacar que a formalização de novo contrato para a aquisição pretendida foi devidamente autorizada pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde, autorização constante dos autos às fls. 549.

Temos então, a minuta do Termo de Contrato para análise.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

SESMA
FL Nº 559
Rubrica

De início, convém destacar que compete a este Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas exorbitantes aos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado. Tais privilégios colocam a Administração em posição de superior diante do contratado, tirando a igualdade entre as partes, típicas do Direito Civil. Essas prerrogativas, denominadas de cláusulas exorbitantes, se previstas em contratos entre particulares, seriam consideradas nulas, não gerando direitos ou obrigações.

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do contrato faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
>
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades

SESMA
FL nº 560
Rubrica

cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Assim, constatou-se que a minuta do contrato apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Quanto à vigência dos contratos, restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise dos contratos, estes atendem as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmados os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo

SESMA
FL nº 561
Rubrica

Único da Lei 8.666/93, MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL aos termos da minuta do contrato, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização do procedimento apontado pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, encaminhando-se os presentes autos, após o autorizo do Senhor Secretário, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 14 de Dezembro de 2014.

Cydia Emy Ribeiro
OAB/PA 7623.
Assessora Jurídica – NSAJ/SESMA.

1 – Aprovo o parecer.
2 – Ao Controle Interno, após,
3 – Ao Gabinete para deliberação superior.
Belém, 14 / 12 /2014.

ANDRÉA TAPAJÓS SIMIONI.
Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

Protocolo
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM 12/12/14 ás : horas
Funcionário